



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1078595-44.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1078595-44.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891-A e GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1078595-44.2022.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União (PFN) de sentença proferida em procedimento comum, na qual foi deferido o pedido para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com condenação na repetição do indébito e no pagamento de honorários advocatícios fixados em .

Em suas razões, a União (PFN) sustenta que não se configura o direito à isenção, em razão de não ter sido comprovada a alienação mental. Subsidiariamente, requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, em vista da ausência de requerimento administrativo.

Nas contrarrazões, a autora pugna pela manutenção da sentença.

Processado regularmente o recurso, os autos foram recebidos neste Tribunal.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1078595-44.2022.4.01.3400

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

O recurso de apelação reúne os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Mérito:

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de doença grave está prevista no art. 6º, XXI, da Lei n. 7.713/1988, que assim dispõe (grifou-se):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Autora apresentou prova de que recebe proventos de aposentadoria, sem indicação da data em que foi concedida.

Para a demonstração da alienação mental, a Autora apresentou laudo elaborado pelo médico assistente (fl. 24), emitido na data de 20/06/2022, no qual consta que, desde junho de 2019, vem sendo acompanhada, avaliada, inicialmente, com déficit cognitivo, tendo sido diagnosticada com demência mista, indicada com o código 10.F 00.2 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde Código (CID), correspondente a demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*” (Súmula 598).

Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode ser reconhecida a alienação mental



do portador de Mal de Alzheimer para efeito de isenção do imposto sobre a renda (REsp n. 800.543/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 154; REsp n. 1.596.045/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1/6/2016).

Nesse sentido também é o precedente desta Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO. LEI 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA DE ALZHEIMER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).*
 - 2. Comprovado por meio de documentos e laudos médicos acostados aos autos que a autora é portadora de Doença de Alzheimer, cabível a isenção prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.*
 - 3. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.*
 - 4. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*
 - 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*
- (AC 0009449-38.2014.4.01.3100, REI. Des. Marcos Augusto de Sousa, jul. 08/08/2022).

Não consta no relatório médico a data de início da enfermidade de alienação mental, pois a indicação da data de junho de 2019 se refere apenas ao diagnóstico de déficit cognitivo. Assim, deve o termo inicial do benefício fiscal ser fixado em 20 de junho de 2022, data do relatório médico apresentado (fl.24).

Comprovados os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, deve-se reconhecer o direito ao benefício, com condenação da União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de outubro de 2022.

Na liquidação de sentença devem ser considerados os valores já restituídos à Autora por força da declaração de rendimentos (Súmula nº 394, STJ).

Os honorários advocatícios são devidos, uma vez acolhida a pretensão, sendo irrelevante a inexistência de prévio requerimento administrativo, ainda mais no caso dos autos, em que foi apresentada contestação, cuidandose, portanto, de pretensão resistida.

Em caso semelhante, assim já decidiu este Tribunal (AC 1070189-05.2020.4.01.3400, Desembargador Federal Novely Vilanova Da Silva Reis, Oitava Turma, e-DJF1 28/03/2022).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação interposta pela União (PFN) e à remessa necessária para fixar o termo inicial da isenção a partir de junho de 2022 e determinar que na apuração do indébito sejam considerados os valores já restituídos em vista da declaração de rendimentos.

É como voto.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1078595-44.2022.4.01.3400 APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891-A, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA NATURAL. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. PRETENSÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

1. São isentos do imposto de renda os rendimentos relativos aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoas comprovadamente portadoras das enfermidades previstas no art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/1988.
2. Este Tribunal já decidiu, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser reconhecida a alienação mental do portador de Mal de Alzheimer, para efeito de isenção do imposto sobre a renda. Precedentes.
3. Não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda, desde que se entenda suficientemente demonstrada a existência de doença grave por outros meios de prova (STJ, Súmula 598).
4. Com a apresentação de laudo médico indicando que se cuida de pessoa portadora de demência mista (CID 10.F 00.2 - demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista) e que se encontra aposentada, deve-se reconhecer a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício tributário.
5. Não havendo indicação no relatório médico a respeito da data de início da enfermidade, deve ser considerado como termo inicial do benefício fiscal a data de sua expedição.
6. Na liquidação de sentença devem ser considerados os valores já restituídos por força da declaração de rendimentos (Súmula nº 394, STJ).
7. Os honorários advocatícios são devidos pelo vencido, não sendo relevante a ausência de prévio requerimento administrativo para sua fixação. Precedentes.
8. Apelação interposta pela União (PFN) e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União (PFN) e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora

